



II - RAZÕES DO VOTO

Passo à análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão do exercício financeiro do ano de 2015, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e, ao princípio da persuasão racional do julgador.

Em sua manifestação conclusiva a Equipe Técnica (Doc. nº 167.527/2016), concluiu pelo afastamento dos apontamentos, **2, 2.1; 5, 5.2; 6, 6.2; 7, 7.1; 9, 9.1; 10, 10.1, 10.2 e 10.4**, cujo entendimento fora integralmente acatada pelo Parquet de Contas.

Posto isto, adiante, passo à analise das irregularidades mantidas pela Equipe Técnica, conforme a seguir delineadas:

Gestor: Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.(Item 3.5.3) Reincidente

Em suas razões defensivas o Defensor Geral, Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, pondera que, o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do



empregador à instituição de previdência, decorre em razão da ausência de dotação orçamentária.

De outro lado, pontua, que, o Governo do Estado estabeleceu para o orçamento da instituição o valor de R\$ 105.000.000,00 (Cento e Cinco Milhões de Reais), os quais foram executados em quase sua totalidade.

Ademais, discorre o gestor que, tem empreendido todos os mecanismos a sua disposição, para que seja regularizada a situação previdenciária do órgão, inclusive com o encaminhamento das informações atuariais do órgão para que se proceda a adesão a MTPREV.

Por fim esclarece, que não cabe a penalização do gestor por fato previsto em lei, pois o não recolhimento das cotas patronais apontadas se dá pela insuficiência de recursos para seu pagamento, bem como pelo fato do Conselho de Previdência ainda não ter instituído o cronograma de implantação da MTPREV para a Defensoria Pública do Estado, devendo ser mantido o sistema vigente na Instituição.

Em sua manifestação final, a Equipe de Auditoria, sugere a manutenção do apontamento, eis que, o valor retido e depositado como contribuição previdenciária para servidor ativo e inativo da Defensoria Pública não pode ser considerado relativo à sistema previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, haja vista que, o sistema previdenciário nacional, tanto do Regime Geral quanto do Regime Próprio de Previdência, determina que o sistema contributivo envolva a participação de mais de uma parte, não se podendo falar em seguridade com a participação apenas do empregado ou do servidor público, sendo tal entendimento corroborado integralmente pelo *Parquet* de Contas.

Pois bem, conforme ressaltado pela Equipe de Auditoria, em razão da matéria possuir status constitucional, necessário, trazer a colação a redação do art. 40



da Constituição Federal, que dispõe particularmente quanto ao Regime Próprio de Previdência, senão vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

De mais disso, a Lei 9.717/1998, dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos estabelecendo o que segue:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

II- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

IV - Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;



V - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - *Vedaçāo de inclusāo nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrēncia de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

XI - *Vedaçāo de inclusāo nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanēcia de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004”*

Nesse diapasão cabe ressaltar que, o art. 6º da Lei 9.717/1998 ainda estabelece:

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I- (...)



II - Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa.

(...)

IV - Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”

V- Vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX- Constituição e extinção do fundo mediante lei”.

Portanto, comprova-se, que além das regras supracitadas fazerem parte de um rol extenso de normas relacionadas ao regime próprio de previdência social, constata-se que não são aplicadas no caso em questão.

Com efeito, cabe ressaltar, que além de não haver o recolhimento da contribuição do ente público (parte patronal), a qual não deve ser inferior à contribuição do servidor ativo, tampouco superior ao dobro desta contribuição, nos termos do art. 2º da supracitada lei, a conta para depósito deverá ser uma conta corrente previdenciária específica, diferentemente do que ocorre na Defensoria Pública, em que se observa depósitos de contribuintes servidores ativos e inativos/pensionistas em conta corrente com CNPJ do próprio órgão.

Ou seja, a retenção da contribuição previdenciária dos servidores não é facultativa, ou, seja, é obrigatório que o órgão público efetue a retenção na folha de



pagamento dos servidores ativos, inativos e aposentados, também é obrigatória a contribuição da parte patronal.

Lado outro, consoante lembrado pelo *Parquet de Contas*, constata-se, pois a ocorrência da exata situação quando da análise das contas anuais de 2013 e 2014 do Ente (Acórdãos 3.492/2015-TP e 724/2014), sendo determinado ao Defensor Público Geral a obrigação de fazer escolhas trágicas, porque às necessidades são infinitas, mas o orçamento é limitado e a alocação de recursos para um lado o retira para outro, na medida em que, toda decisão alocativa de recursos é também uma decisão desalocativa.

Todavia, caso o ente, recolhesse a contribuição previdenciária, a Defensoria incorreria em outra irregularidade por falta de recursos para fim diverso, ou, ainda pior, teria de abdicar de sua própria função tipica de defesa dos necessitados prevista no art. 134 da Constituição Federal.

Além disso, o MTPREV ainda não é sistema consolidado no Estado, visto que uma das recomendações expedidas pelo TCE-MT para o Governador do Estado relativo as contas anuais de governo de 2015 foi a seguinte (Parecer prévio no 1/2016):

“10) elabore cronograma, com prazos, metas e acoes para estruturação do MTPREV no sentido de torná-lo apto a administrar o regime previdenciário próprio do Estado de Mato Grosso, com inclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Publico, Defensoria Publica e Tribunal de Contas (item 2.13)”.

Desta feita, ante os argumentos acima delineados, necessário se considerar que o sistema MTPREV ainda não foi adequadamente estruturado pelo Governo Estadual, além disso, consoante demonstrado pela defesa, o **orçamento** destinado a Defensoria Pública no exercício de 2015 é limitado, o que obriga o gestor a fazer **escolhas trágicas**.



Nesta linha de intelecto, tais justificativas ao meu sentir, são suficientes para que as contas de gestão do exercício de 2015 da Defensoria Pública Estadual não sejam julgadas irregulares, pois os impedimentos orçamentários e a inovação legislativa previdenciária fazem presumir a inexistência de má-fé do gestor, visto que lhe foi proporcionada pouca margem para conduta diversa.

Assim, entendo ser justo e razoável, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas e, mencionado acima, afastar a incidência da aplicação de multa regimental, e expedir determinação para que a Defensoria Pública nos seguintes termos:

- a) Prossiga com os atos para aderir ao MTPREV segundo os cronogramas estabelecidos pelo Governo Estadual e b) apresente plano orçamentário para que a Defensoria Pública inicie o recolhimento de contribuições previdenciárias segundo mandam o art. 40 da Constituição Federal e a Lei 9.717/1998 sem que, por outro lado, prejudique os seus objetivos institucionais típicos.

3. EB 11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1 Provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público não efetivo. (Item 3.8.2.1.)

A defesa afirma, que o apontamento foi solucionado após a realização pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

Informa ainda que, nomeou os concursados da área contábil e jurídica para compor a equipe de controle interno.



O interessado alega que, no exercício de 2015, período de transição, foi necessária a permanência dos responsáveis, à época, para o repasse das informações aos servidores concursados e, diante das providências adotadas, solicita que não seja imputada penalidade ao gestor do órgão.

Relata que, o cargo de Coordenador de Controle Interno, antes ocupado por um servidor comissionado, foi substituído inicialmente pelo servidor efetivo Sr. Fernando Stuchi Reis e atualmente pelo servidor, também efetivo, Sr. Valter Getulio Pedrotti Junior, conforme demonstrado nos autos (Doc. 2 à fl. 558 do Doc. autos digitais nº128094/2016), em decorrência do pedido de exoneração do primeiro efetivo nomeado.

A Equipe Técnica opina por manter o apontamento, argumentando que, no exercício de 2015 o último servidor comissionado a assumir o cargo de controlador interno, Sra. Marla Leslie Alves Bitencourt, o teria feito há apenas menos de dois meses antes dos servidores efetivos serem nomeados, tendo, portanto, a Administração confiado a servidora as responsabilidades do cargo de Coordenador de Controle Interno, permitindo, dessa forma, que a servidora comissionada respondesse pelas atribuições do cargo durante o restante do exercício de 2015.

Pois bem, conforme descrito pelo Ministério Público de Contas, acolho as razões apresentadas pelo gestor, vez que, a adaptação dos servidores efetivos para ocupar chefias exige um determinado período de aprendizado e adaptação, que foi respeitado com razoabilidade pelos gestores já que, restou comprovado nos autos, que, a homologação do concurso público para servidores ocorreu em 20 de maio de 2015 (D.O.E 26538).

Ademais, o servidor efetivo Fernando Stuchi Reis de Oliveira, foi nomeado (ato 034/2016), para o cargo de coordenador de controle interno em 1 de março de 2016 (D.O.E 26728), sendo, posteriormente, exonerado em razão da



nomeação (23 de junho de 2016) e posse no cargo de analista judiciário do TRE-MT. Assim, o servidor efetivo Valter Getulio Pedrotti Junior (ato 130/2016), foi nomeado para o cargo de coordenador de controle interno em 14 de julho de 2016 (D.O.E 26818).

Portanto, acolho integralmente a manifestação subscrita pelo Ministério Publico de Contas, entendo por sanar a irregularidade, sendo, necessário, contudo, recomendar que a Defensoria Pública, para que seja ágil em proceder a atualização do lotacionograma do portal da transparência do seu sitio eletrônico, para esclarecer quais servidores são efetivos e os cargos comissionados que ocupam, especialmente aqueles exclusivos para servidores efetivos.

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Provimento do cargo de Gerente de Contabilidade por servidor público não efetivo. (Item 3.9.1.1.1.)

A defesa afirma que, o apontamento foi solucionado após a realizar o 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

Destaca a nomeação do servidor efetivo Sr. Rudi José Kleinhans Junior, analista contador, para assumir a responsabilidade contábil da Instituição, como comprova-se nos autos (Doc. 04 às fls. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016).

A Secex sugeriu a manutenção do apontamento, na medida em que, verificou (fl. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016) a publicação do Ato nº 111/2015, nomeando os candidatos aprovados em concurso público para a Defensoria Pública de MT. No entanto, não se constata a nomeação do Sr. Rudi José Kleinhans



Junior para a função de Coordenador Contábil do órgão, ou seja, constatou-se que, a Administração Superior permitiu que as atribuições da Gerência de Contabilidade fosse efetuada por servidor comissionado durante o exercício de 2015, mesmo após a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador.

Pois bem, conforme descrito pelo Ministério Público de Contas, acolho as razões apresentadas pelo gestor, vez que, a adaptação dos servidores efetivos para ocupar chefias exige um determinado período de aprendizado e adaptação, que foi respeitado com razoabilidade pelos gestores já que, restou comprovado nos autos, que, a homologação do concurso público para servidores a homologação do concurso público para servidores ocorreu em 20 de maio de 2015 (D.O.E 26538);

Ademais, o servidor efetivo Rudi Jose Kleinhals Junior, foi nomeado para o cargo de Gerente de Contabilidade em 3 de outubro de 2016 (D.O.E 26874) pelo ato 174/2016.

Portanto, declaro sanada a irregularidade, contudo, recomendo que, a Defensoria Pública, realize de forma célere a atualização do lotacionograma do portal da transparência do seu sitio eletrônico, para esclarecer quais servidores são efetivos e os cargos comissionados que ocupam, especialmente aqueles exclusivos para servidores efetivos.

Gerente de Contabilidade - Sr. Klebson Leite Freire (Período 01/01/15 a 31/12/15)

5. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



5.1 Ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência. (Item 3.1.1.1.)

Inicialmente o requerente esclarece que, o recurso financeiro que se encontra disponível na Conta Corrente 1041.049-X (conta honorários sucumbência), é proveniente de honorários advocatícios percebidos nos processos com atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

No entanto, afirma que a Coordenadoria Financeira do órgão, encontra dificuldades para realizar o registro da receita no Sistema FIPLAN durante a execução, uma vez que a Defensoria Pública não recebe informações do Tribunal de Justiça quanto aos valores de honorários sucumbenciais percebidos em cada processo, bem como o nome do depositante, e ainda, o aviso de lançamento de valores na conta.

Segue relatando que, a Secretaria da Fazenda SEFAZ, gestora do FIPLAN, já foi acionada para orientar em como proceder quanto ao registro da citada receita e não efetuou o devido retorno com a solução para o problema.

Afirma que se trata de uma particularidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, pois neste caso é possível ser reconhecida uma receita que não seja efetivamente da Defensoria e para isso o Sistema FIPLAN teria que ser adaptado para a efetivação do registro da receita dos honorários em discussão.

Em sua manifestação final, a Secex opina pela manutenção do apontamento, afirmando que, o responsável pelo registro contábil, estando ciente de existência da receita de sucumbência, deve solicitar ao setor de Planejamento e Orçamento do Órgão sobre a necessidade de se requisitar a Secretaria de Planejamento do Estado a inserção de rubrica correspondente para o registro de receita de serviço – receita de honorários de sucumbência, haja vista a previsão para sua arrecadação estar vigente a partir de 2012, com a publicação da Resolução no



55/CSDP, todavia, entendeu a Equipe Técnica inexistir qualquer comprovação de tal solicitação nesse sentido.

Todavia, em sede de alegações finais, o gestor pugna pelo afastamento da irregularidade, afirmando que, este Egrégio Sodalício, jamais teria recomendado ou orientado a Defensoria Pública a inserir a rubrica correspondente aos honorários de sucumbência para o correto registro da receita de serviço.

Ademais, afirma que imediatamente ao tomar conhecimento, a Defensoria Pública teria feito a devida requisição a SEFAZ, para se adequar ao sistema FIPLAN, que, hoje, já opera com a disponibilização da opção de se lançar a natureza da receita 19.9.9.0.02.02.1 (receita de ônus de sucumbência – Defensoria).

Pois bem, emerge dos autos que, desde o inicio da expectativa de recebimento de receitas sucumbenciais, em 2012, com o advento da Resolução no 55/2012, tais valores vem sendo registradores na fonte 240 – Recursos Próprios do FIPLAN, demonstrado no Teto Orçamentário Mensal, ou seja, não houve qualquer omissão da monta percebida correspondente a honorários advocatícios.

Neste direção o *Parquet* de Contas, sugere o afastamento da irregularidade, alegando que existiu ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência, uma vez que a receita só não teria sido registrada de forma adequada por inexistir a rubrica correspondente ao FIPLAN.

Frente a esses argumentos, e, acolhendo a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, o gestor adotou as medidas necessárias para resolver a irregularidade, pois solicitou a FIPLAN a disponibilização de rubrica própria para o lançamento das receitas decorrentes de ônus sucumbenciais, razão pela qual afasto o apontamento em tela.



5.2 Ausência de registro contábil de receita de rendimentos de aplicação financeira – receita mobiliária - no valor de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 no exercício correspondente.(Item 3.1.1.2.)

Em sua defesa o interessado, esclarece que houve falha do setor competente no lançamento das receitas mobiliárias nos valores de R\$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 2.852,91 (Dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

Informa que, os registros dos rendimentos de aplicação foram realizados no mês de março/2016, conforme FIP 630 _ Razão Analítico por Conta/ Conta Corrente, (Doc. 7, à fl. 570 Doc. Autos digitais nº 128094/2016).

Ademais, esclarece que, a Administração Superior, após a constatação da ausência de registro contábil das receitas mobiliárias, convalidou seus atos, por meio do gerente de contabilidade, restando sanado qualquer equívoco ou falha cometida, salientando ainda não ter havido qualquer prejuízo financeiro ao erário, posto que a aplicação teve seus rendimentos normais e o saldo da conta corrente foi acrescido dos juros mensais devidos.

]

Por fim, ressalta que os rendimentos só não estavam informados no sistema Fiplan, mas que o erro foi sanado e a informação devidamente inserida, como demonstrado no Doc. 8.

No caso em tela, cabe lembrar que, a contabilização de receita em exercício posterior ao da arrecadação, fere os princípios da contabilidade aplicada ao setor público, impedindo que os demonstrativos contábeis reflitam adequadamente a realidade patrimonial e financeira do órgão.



Ou seja, o princípio da oportunidade se refere à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta.

A irregularidade em questão, portanto, independe de ter havido prejuízo ou dano ao erário, relacionando-se exclusivamente à ausência de contabilização adequada de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Todavia, acolhendo integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Auditoria que, foram corroborados pelo *Parquet* de Contas, tendo em vista os valores de R\$ 365,05 (Trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 2.852,91 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), contabilizados a posteriori e os quais, nessa revisão, não serem considerados relevantes diante do orçamento destinado ao órgão, entendo ser possível sanar o apontamento.

Contudo, recomendo ao atual gestor para que contabilize as receitas do órgão dentro do exercício de sua arrecadação, afim de que os demonstrativos contábeis refletem adequadamente a realidade patrimonial e financeira.

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 Contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido. (Item 3.1.2.1.)



Em suas razões defensivas, o servidor interessado pontua que, os recolhimentos de janeiro a dezembro, que totalizaram R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões cento e oito mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), referem-se à contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores ativos e inativos do exercício de 2015, conforme Registros da Receita Orçamentária, demonstrado no Doc. 9 à fl. 577 Doc. Autos digitais nº 128094/2016.

Assim, informa que os recolhimentos previdenciários foram devidamente realizados e lançados entretanto, que no decorrer de 2015 a Coordenadoria Financeira realizou análise criteriosa dos relatórios emitidos no Sistema Fiplan, verificando que nos exercícios de 2013 e 2014 não haviam sido registrados valores retidos para a conta de contribuição previdenciária, tanto de servidores ativos quanto de inativos.

De outro lado, a defesa, consigna que no intuito de regularizar a questão, uma vez que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas, realizou-se, ainda que tardiamente, os devidos registros dos exercícios de 2013 e de 2014, estando estes pendentes apenas no Sistema Fiplan, conforme demonstra-se no Doc. 10, à fl. 608 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.

Relata ainda a defesa, que, pelo fato dos registros terem sido efetuados tardiamente, em 2015, o sistema automaticamente incluiu no saldo total o valor de R\$ 3.913.707,00 (Três milhões, novecentos e treze mil e setecentos e sete reais), que correspondem aos lançamentos de 2013 e 2014, como demonstrado no Doc. 10, à fl. 608, diferentemente do valor apontado no Relatório Preliminar de Auditoria (R\$ 3.414.307,48).

Ademais, ressalta que a equipe técnica apresentou no relatório preliminar (fl. 32) do documento supracitado, três valores divergentes de recolhimento



efetuados de janeiro a dezembro, quando o correto é de R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões, cento e oito mil e seiscentos e dez reais e setenta e três centavos).

Assim, a defesa finaliza seus argumentos, esclarecendo, que, o saldo do sistema Fiplan, foi acrescido pelo saldo dos rendimentos e retenções dos exercícios anteriores, o que resultou em diferença de saldo do que foi recolhido no banco e do que foi registrado no Fiplan, não se podendo atribuir qualquer tipo de responsabilidade à Defensoria Pública pelo fato de estar regularizando as falhas formais de exercícios passados.

A Equipe Técnica, entende ser necessário a manutenção do apontamento, pois o valor retido como contribuição previdenciária (parte servidor) foi de R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões, cento e oito mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos) incluindo o valor retido correspondente ao 13º (decimo terceiro salário), haveria a totalização de R\$ 6.608.010,25 (Seis milhões, seiscentos e oito mil, dez reais e vinte e cinco centavos), sendo tal entendimento acatado integralmente pelo Parquet de Contas.

No caso em tela, em que pese o setor financeiro ter efetuado o depósito na Conta Corrente destinada a abrigar os valores retidos da contribuição previdenciária, correspondente ao 13º salário dos servidores efetivos - ativos e inativos - no exercício de 2015, o registro contábil do depósito foi feito apenas no exercício seguinte, em 13/04/2016, como demonstrado no relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta Corrente (fl. 15 do Doc. autos digitais no 99209/2016).

Neste diapasão, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, com relação ao registro intempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos referentes aos exercícios de 2013 e de 2014, que os Registros de Receitas Orçamentárias constantes dos autos (Doc. 10, as fls. 608 a 633 do Doc. Autos digitais no 128094/2016) são insuficientes para possibilitar sua análise, o que prejudica o



próprio controle realizado por Estado Corte, na medida em que, não foram trazidos aos autos a folha mensal de pagamento dos servidores referente ao período não registrado tempestivamente, bem como os extratos bancários, documentos esses que comprovariam a compatibilidade e a fidedignidade do registro.

Ademais, importa relevar, a inexistência de Nota Explicativa, elucidando as razões da discrepância entre valor retido de contribuições previdenciárias – servidor efetivo – no exercício de 2015 e o registrado no Anexo 10 da lei 4.320, como também ausência de relatório analítico com quadro explicativo emitido pela Gerencia de Recursos Humanos.

Neste contexto, ficou claro, portanto, que o lançamento intempestivo dos registros contraria os princípios contábeis e as normas específicas dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, sendo que a ausência de envio de folhas de pagamentos dos servidores e dos extratos bancários da Defensoria Publica nos anos de 2013 e 2014 e a ausência de Nota explicativa prejudicam o exercício do controle externo do Tribunal de Contas, especialmente o concomitante.

Demais disso, malgrado a gestão tenha tomado medidas corretivas, não há um controle efetivo dos registros contábeis, e, como é de conhecimento mediano em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade publica – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Firme nesses argumentos, mantenho a irregularidade em questão, e converto a sanção de multa, em determinação para que a atual gestão proceda com os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados a contabilidade, bem como com as normas específicas dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.



6.3 Registro no Balanço Financeiro relativo ao saldo financeiro do exercício divergente dos saldos da totalidade das contas bancárias da Defensoria Pública. (Item 3.9.4.1)

Em sua defesa, o interessado, esclarece que, a divergência de registro do saldo financeiro do exercício de 2015 entre o Balanço Financeiro e o saldo da totalidade das contas bancárias da Defensoria, deveu-se à falta de reconhecimento de algumas receitas.

Informa a defesa, que, esta sendo realizado levantamento financeiro para verificação dos valores creditados em conta corrente e os registrados no Sistema Fiplan para a regularização da inconsistência e que o problema ocorreu devido à falta de registro no Fiplan, e que esse fato – registro a menor – não acarretou perda patrimonial ou prejuízo ao erário.

Pois bem, em que pese o defensor confirmar a existência das inconsistências apontadas pela equipe de auditoria, porém, restou comprovado nos autos que a gestão tomou medida para equacionar a questão, ou seja, esta sendo realizado um levantamento para verificação correta de valores do saldo financeiro do exercício de 2015 registrado no Balanço Financeiro, entendendo ser justo e possível, converter o apontamento em determinação legal, para que a gestão realize o registro correto do Balanço Financeiro relativo ao saldo financeiro.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15); Ordenador de despesa - Sr. Caio Cesar Buin Zumioti (Período 01/01/15 a 31/12/15)

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



7.2 Realização de despesas ilegítimas, passiveis de ressarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. (Item 3.2.1.2)

A defesa dos interessados inicia seus argumentos, discorrendo que, as multas por atraso de pagamento não são despesas ilegítimas, posto que os serviços foram, de fato, prestados.

De outro lado, a defesa, afirma que, os pagamentos não correspondem a desvios de verbas, nem tampouco a realização dolosa de despesas com objetivo de lesar o patrimônio público, tendo o órgão efetuado os pagamentos com o intuito de cumprir suas obrigações contratuais e que em um universo orçamentário de mais de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), o valor de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais), ora discutido, se apresenta totalmente inexpressivo.

Há mais, esclarece a defesa que, em relação a existência de alguns pagamentos em atraso, tal situação somente ocorreu pela demora procedural e pelo trâmite dos autos do processo até a liquidação das faturas.

Acrescenta que, o quadro de servidores não está completo na Defensoria Pública, acarretando o acúmulo de serviço em determinados setores, causando atraso, e, portanto, os ordenadores de despesa cumpriram com as obrigações do órgão com a maior brevidade, não podendo ser responsabilizados por erros que não foram seus.

Assim, os defendantes finalizam seus argumentos, postulando pelo afastamento da irregularidade em tela, reiterando que, os atrasos ocorreram devido à burocracia do processo de pagamento e que os ordenadores de despesa nunca se mantiveram inertes, trabalhando sempre para manter em dia as obrigações da Defensoria Pública.

A Secex em sua manifestação final, sugere a manutenção do apontamento, ressaltando que o pagamento de multas e juros vai de encontro a finalidade da Administração Pública e que faturas e/ou boletos devam ser programados



para ser pagos dentro do vencimento, a fim de não onerar os cofres públicos, entendimento este, acatado integralmente pelo Órgão Ministerial.

Pois bem, inicialmente, no caso em questão, necessário trazer a colação o teor da Resolução de Consulta no 69/2011 TCE/MT, que dispõe acerca da matéria:

“Resolução de Consulta nº 69/2011 - O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários a gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos no 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 40 da Lei no 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente Responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

A Sumula no 001/2013 do Tribunal de Contas de Mato Grosso também trata do assunto nos seguintes termos: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Posto isto, estando clara a existência de despesa antieconômica, que causou prejuízo ao erário, necessário a condenação dos responsáveis Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cesar Buin Zumoti, ordenadores de despesas, para que em solidariedade promovam a restituição aos cofres públicos do encargos financeiros por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento no montante de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais).

Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, impõe-se a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.



Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15) Coordenadoria Administrativa Sistêmica - Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite (Período: 08/01/2015 a 30/04/2015) Sr a Michele Vicente de Carvalho (Período:30/04/2015 a 31/12/2015)

7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite; a Sr a Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Silvio Jefferson de Santana. (Item 3.2.6.2)

Inicialmente tendo em vista a completa similaridade dos apontamentos em questão, irei proceder sua análise de forma conjunta.

Quanto ao item **7.3**, o ordenador de despesas, Sr. Silvio Jefferson de Santana, esclarece em sua defesa, que foram verificadas falhas cometidas pelos ex-servidores Sr. Ediulen Jesus de Almeida Leite e Sra. Michele Vicente de Carvalho, na medida em que, atestaram as notas fiscais, e da Sra. Adriana Silveira Henrique, por ter emitido parecer do controle interno favorável ao pagamento, mesmo cientes da falha nas prestações de serviço pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

De outro tando, pontua a defesa que, uma vez apurado o pagamento indevido iniciou-se procedimento para ressarcimento ao erário dos valores pela



empresa referente a prestação de serviços previstos nos contratos no 015/2014 e no 002/2015, (Doc. 18, demonstrado a fl. 53 do Doc. autos digitais no 128097/2016).

Ademais, o defendente afirma que, os três responsáveis não fazem mais parte do quadro de pessoal do órgão e ressalta que não se pode aplicar qualquer penalidade aos ordenadores de despesa, haja vista terem sido induzidos ao erro pelos ex-servidores, posto não terem cumprido com zelo seu dever com o patrimônio público.

Por fim, ressalta a defesa, que já está sendo providenciado o reembolso dos valores pagos a maior a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

Quanto ao item **10.3**, a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., alega que não obstante conste apenas a folha de ponto do vigilante Sr. Pablo Lopes da Silva, o serviço foi complementado nos meses mencionados pelo Fiscal/Supervisor, Sr. Juarez Gomes da Silva, durante todo o período (abril e maio de 2015), que se comprova pela folha de ponto que ora requer a juntada.

Pois bem, em sua manifestação final, a Secex, sugere a manutenção dos itens **7.3** e **10.3.**, sendo determinado a restituição do valor pago a maior de R\$ 6.392,65 aos cofres públicos pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., em solidariedade com o Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite, a Sra. Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Silvio Jefferson de Santana, na medida em que, a despesa não poderia ter sido liquidada, muito menos realizado o pagamento, já que além de documentalmente não ter se comprovado o preenchimento de um dos postos de vigilância por meio da apresentação de folha de ponto, sendo tal entendimento acatado integralmente pelo Ministério Público de Contas.

No caso em questão, emerge dos autos, que, por meio do Ofício no 014/2015, expedido pela Coordenadora Administrativa Sistêmica, Sra. Michele Vicente de Carvalho (fl. 52 do Doc. autos digitais no 98435/2016), é esclarecedor quando



informa que, será paga a Nota Fiscal no 1927, referente ao período de prestação de serviço no município de Campo Verde, de 01/05/2015 a 31/05/2015, apesar da abertura do Procedimento no 235424/2015, em decorrência da denúncia realizada pelo fiscal de contrato, Defensor Publico Sr. Leandro Fabris Neto, de que a vigilância fora efetuada por apenas um funcionário e que o serviço não estava sendo adequadamente prestado.

Ademais, verifica-se que, a Coordenadora do CAS, noticia ainda que, por meio do Procedimento no 235424/2015, seria dado o direito de ampla defesa a empresa, e que apenas ao termo da apuração dos fatos, caso fosse necessário, seriam feitos os devidos descontos na nota subsequente.

Dessa forma chego a conclusão que, **a Nota Fiscal deveria ter sido enviada para correção de valores pela empresa,** ou seja, os responsáveis apontados nesse item deveriam ter ciência dos fatos relatados, situação que não ocorreu.

Com efeito, com relação específica ao item **10.3**, o relatório técnico de defesa, esclarece que, o valor demonstrado no holerite como pagamento de horas extras pelo preenchimento de posto 12 horas em Campo Verde, ao Sr. Juarez Antônio Carolino, no mês de abril de 2015, no valor de R\$ 582,27 e, no mês de maio, no valor de R\$ 646,11, não comprova que o serviço foi prestado na localidade haja vista que, além dessa informação não constar no processo de despesa, havendo a declaração do fiscal do contrato, Sr. Leandro Fabris Neto, as fls. 12 e 13 do Doc. Autos 98435/2016, sobre a ausência do efetivo cumprimento contratual pela empresa no referido período.

Ou seja, restou claro, a existência de varias divergências quanto ao documento apresentado pela defesa, como a coincidência de horários nas folhas de ponto dos dois vigilantes, Sr. Pablo e Sr. Juarez, devidamente colacionado aos autos (fls. 17 e 21 do Doc. autos digitais no 128917/2016)



Verifica-se, ademais, que a apresentação das folhas de ponto do Sr. Juarez Antônio Carolino, as fls. 21 e 23, teve o condão apenas de cumprir aspecto formal da defesa, não refletindo materialmente a realidade dos fatos, posto demonstrar uma prestação de serviço de forma continua, todos os dias dos meses de abril e maio, em descumprimento a lei trabalhista brasileira, que exige ao menos um dia de repouso semanal remunerado.

Portanto, a situação apenas ocorreu, em razão de que, a Nota Fiscal deveria ter sido enviada para a correção de valores pela empresa e não o foi, ou seja, os responsáveis do órgão não tiveram ciência do ato, ficando claro portanto, que o dano foi causado de maneira direta pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

Assim, afasto a responsabilidade dos demais servidores por conta da irregularidade danosa.

Posto isto, como medida de justiça e em respeito aos princípios da responsabilização, da proporcionalidade, da razoabilidade e segundo a “teoria do bolso mais profundo”, deverá ser condenada a restituir ao erário com recursos próprios, a **empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., referente ao valor recebido a maior de R\$ 6.392,65 (Seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo ainda aplicada multa a multa proporcional ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15) - Controladora Interna: Sr ª Adriana Silveira Henrique (Período 28/02/2015 a 08/05/2015)



7.4 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 2.185,92 relativo a prestação de serviços de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 24 horas no núcleo de Tangara da Serra, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. (Item 3.2.1.4)

JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.4 Cobrança e recebimento irregular de valor - R\$ 2.185,92 – por prestação de serviço de segurança armada 24 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Tangara da Serra em decorrência de deficiência de disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com Sr a Adriana Silveira Henrique e Sr. Silvio Jefferson de Santana. (Item 3.2.6.3)

Tendo em vista a completa similaridade das irregularidades em tela, e, por uma questão de melhor compreensão didática, irei realizar sua análise conjunta.

Quanto ao **item 7.4**, ordenador de despesas, Sr. Silvio Jefferson de Santana, repisa os mesmos argumentos lançados no item 7.3, ou seja, atribuiu a responsabilidade pela irregularidade aos ex-servidores Sr. Ediulen Jesus de Almeida Leite e Sr a Michele Vicente de Carvalho, na medida em que, atestaram as notas fiscais, e da Sr a Adriana Silveira Henrique, por ter emitido parecer do controle interno favorável ao pagamento, mesmo cientes da falha nas prestações de serviço pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

De outro lado, quanto ao item **10.4**, a Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., discorre que, apesar do Sr. Geison não ter comparecido em razão de



apresentação de atestado medico, outros vigilantes lotados no mesmo local cobriram seu posto, recebendo horas extras pelo trabalho realizado, como demonstra nos holerites apresentados as fls. 10 a 15 do Doc. autos digitais no 128917/2016.

Afirma ainda que, a empresa manteve corretamente o serviço de vigilância de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sem qualquer descumprimento do contrato firmado.

Consigna, ademais que, as mencionadas falhas caso sejam mantidas, que estas sejam consideradas falhas procedimentais ou documentais, posto que alheias a vontade do deficiente, e que o relatório de auditoria apresentado refere-se a gestão dos Administradores/Gestores, em procedimentos internos, portanto incapaz de conduzir o peticionante em qualquer responsabilidade.

A Secex manteve o item 7.4, com base nos argumentos lançados na análise do item 7.3, recomendando ainda, que nas circunstâncias em que ocorrem substituições a empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o calculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da hora habitual de trabalho.

Já em relação ao item 10.4, a Equipe de Auditoria, entendeu diante da apresentação dos documentos, que resta **sanado** o apontamento.

Emerge dos autos, que em sede de alegações finais, restou comprovado pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., a efetiva prestação do serviço e o devido cumprimento do objeto do contrato de vigilância e Segurança do núcleo de Tangará da Serra quando do saneamento do item 10.4 pelo relatório técnico de defesa.

Nesta feira, acolhendo a manifestação subscrita pelo **Ministério Público de Contas**, entendo, portanto, que a defesa tem razão, pois se constatou que



nos holerites dos vigilantes referente ao mês de fevereiro houve pagamentos de horas-extras ao Sr. Bruno Aparecido de Souza, no valor de R\$ 419,57; ao Sr. Jose Fabrício Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 419,57 e ao Sr. Jose Rufino de Lima, no valor de R\$ 524,46, totalizando R\$ 1.363,74 com pagamento de horas extras, o que comprova a substituição na prestação de serviço.

Desta feita, outrossim, também não se verifica qualquer dano ao erário punível ao Sr. Silvio Jefferson de Santana ou a Controladora Interna: Sr a. Adriana Silveira Henrique.

Por fim, acolho a manifestação e, **recomendo** que nas circunstâncias em que ocorrem substituições a empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da **hora habitual de trabalho**.

8. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

8.1 Concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso. (Item 3.9.2.1)

Em sua defesa, o defendente contesta a interpretação, pela equipe técnica, da norma referente à concessão de adiantamento, Decreto nº 20/99, arts. 2 e 3, na medida em que, que não está expresso no Decreto nº 20/99, que o detalhamento da despesa a ser feito deva ser pelo objeto a ser adquirido e pelo serviço a ser prestado e sim pela destinação do recurso.

Ademais a defesa, discorre que, como demonstrado no Doc. 19, à fl. 87 do Doc. autos digitais nº 128097/2016, nos pedidos de adiantamento relacionados às fls. 59 e 60 do



Relatório Preliminar de Contas Anuais constam o detalhamento do elemento de despesa, contendo, na maioria deles, o código de destinação de recurso.

De outro lado, consigna a defesa que, a hermenêutica das normas invocadas permite concluir que o legislador pretendia que ocorresse a unicidade entre o detalhamento de destinação do recurso, que consta no documento referente à solicitação e concessão do adiantamento, e o elemento da nota de empenho, o que se verificou no caso em tela e que nada tem a ver com o detalhamento do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

Por fim, afirma que, não há o que se falar em concessão de adiantamento em desacordo com a lei, visto que todos os requerimentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e o Decreto nº 20/99.

Em sua manifestação final a Equipe Técnica sugere a manutenção do apontamento, afirmando que o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, porque existem robustas provas nos autos, comprovando que todos os adiantamentos listados pela equipe técnica apresentaram apenas o elemento de despesa como nível máximo de detalhamento, porém, sugere a conversão do apontamento em determinação legal.

Todavia, não se deve confundir a exigência do art. 2º do Decreto no 20/99 referente ao detalhamento da destinação do recurso, com a vedação de sua utilização para o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho (Art. 3º).



Neste viés, entendo que a intenção do legislador caso desejasse que o detalhamento se restringisse ao elemento de despesa, assim teria redigido o decreto, mas não o fez, alem do que, quanto ao elemento 39, por exemplo, deve se esclarecer para qual serviço de terceiro foi feito o adiantamento. Ou seja, o elemento de despesa por si só é muito genérico para que se faça o devido controle (interno, externo e social) da despesa adiantada.

Firme nesses argumentos acolho a manifestação exarada pelo Ministério Publico de Contas e, converto o apontamento em determinação legal para que a Gestão da Defensoria Publica, apresente detalhadamente a destinação dos recursos objeto de adiantamento de despesas conforme os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 20/99, Manual Técnico de Orçamento e arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964.

Pregoeira - Thereza Cristina S. Peres (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1 Acréscimo do valor dos itens que compõem o lote único para formação de Ata de Registro de Preços referente à prestação de serviço de vigilância eletrônica, acima do valor estabelecido no Termo de Referência do Pregão nº 11/2014. (Item 3.3.10.1)

A defendente inicia seus argumentos, disserendo que, em análise ao Pregão nº 011/2014, verificou-se que as cotações demonstradas no autos (Doc. 25, à fl 199 do Doc. autos digitais nº 128097/2016), originaram-se de empresas localizadas em Cuiabá, sem fazer



referência ao local de instalação dos equipamentos e da prestação dos serviços da futura e eventual compra.

Relata que, posteriormente determinou-se Registro de Preços para atender a Defensoria Pública em todo o Estado, de acordo com Doc. 26, à fl. 216 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Alega a defesa que, a cotação para verificação do preço médio não foi realizada da forma devida, estando aquém do valor para os casos de necessidade de instalação de postos de monitoramento dos locais mais longínquos do Estado de Mato Grosso, na medida em que, as cotações juntadas nos autos datam de outubro de 2013, e o edital de licitação fora assinado em novembro de 2014, mais de um ano depois, tendo a licitação ocorrido em fevereiro de 2015, com registro dos preços a partir de maio de 2015 (Um ano e sete meses após a única cotação).

Outrossim, esclarece que, o certame realizado alcançou seu objetivo, que era registrar o menor preço por lote, considerando o preço de mercado à época de sua efetiva conclusão, nos termos que consta do resultado do certame, e que a diferença de valores apontada pela equipe de auditoria, a qual questiona os valores dos itens do lote licitado (todos da mesma natureza e sem necessidade de fragmentação de lote) se mostra ínfima e dentro da realidade oscilante do mercado.

Afirma que, no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço foram efetivamente contratados apenas dois postos, nos termos do item 02 do lote único, e justamente para atender núcleos da Defensoria nos municípios de Chapada dos Guimarães e de Santo Antônio do Leverger, ambos no exercício de 2016, de acordo com o Doc. 26, à fl. 216 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Por fim, acrescenta ser inconcebível responsabilizar a pregoeira, tampouco o gestor do órgão, haja vista que, não houve oneração para a Administração



Pública pela contratação realizada em 2016, considerando-se que os valores foram estimados em 2013 e que a instituição observará mais rigorosamente as situações postas pelo órgão de Controle Externo.

A Secex mantém o apontamento, afirmando que, a pregoeira não considerou, na oportunidade da readequação da proposta de preços ao órgão, que a alteração pela empresa nos valores dos itens que compõem o lote não se desdobrou em economia aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas, opina por manter o apontamento, pois, não se verifica justificativa da pregoeira para aceitar a readequação, já que foi aceita nova proposta, em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referencia do Edital do pregão no 011/2014, todavia, sugere a conversão da multa regimental em expedição determinação legal a gestão do Ente.

Pois bem, conforme descreve o art. 45 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade **com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, constata-se, ademais, ter existido inobservância dos critérios estabelecidos no Termo de Referência ao se alterar o valor de alguns dos itens do lote para mais, apesar de aparentemente apresentar-se uma economia.

Neste diapasão, verifica-se, conforme relatado pela defendente, à fl. 27 Doc. autos digitais nº128094/2016, após a homologação do feito, em fevereiro de 2015, a empresa signatária teria mantido a proposta ofertada concordando com o registro dos valores dos equipamento/serviços em maio de 2015.



Isto posto, acolhendo a manifestação subscrita pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que, a pregoeira Thereza Cristina S. Peres, não agiu de má-fé e nem com dolo ou culpa grave, **convertendo o apontamento em determinação legal**, para que a gestão instrua os pregoeiros e demais responsáveis em comissões de licitação a observarem com maior cautela os critérios previstos nos editais ou Termos de Referências quanto a aceitação de readequações de propostas nas licitações de menor preço por lote no que diz respeito, exigindo a proporcionalidade na readequação de cada item do lote e não do lote no total, pois readequações desproporcionais podem dar ensejo a aquisição maior de um item do que outro, o que obsta a economia e a vantajosidade para o Poder Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2015 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Neto, em que pese a existência de algumas irregularidades graves e outras convertidas em determinação legal, constata-se, que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 4370/2016, da lavra do Eminente Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps e, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações e recomendações legais** as contas anuais do exercício de 2015 da



Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, CNPJ nº. 02.528.193/0001-83, sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, nos termos das razões que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções aos interessados abaixo nominados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS**:

I - Determino a imputação do dever de restituir ao Erário, de forma solidária aos responsáveis já mencionados no corpo do presente voto, da seguinte forma:

I – Que o Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cesar Buin Zumioti, ordenadores de despesas, em solidariedade promovam a restituição aos cofres públicos do encargos financeiros por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento no montante de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais) conforme descrito no item **7 JB01 – 7.2**, devendo tal valor ser corrigido a partir do término do exercício analisado, 31/12/2015;

II – Que empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., promova a restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior no importe de R\$ 6.392,65 (Seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme descritos nos itens **7.3 e 10.3**, devendo tal valor ser corrigido a partir do término do exercício analisado, 31/12/2015, bem como, comino ainda, multa individual de 10% sobre o dano apurado, com base no artigo 70, I, c/c o artigo 72 da Lei Complementar n. 269/2007 e pelos artigos 285, I, e 287 da Resolução 14/2007, fixada nos termos do artigo 7º, da Resolução 17/2016.



Determino à atual gestão para que

- a) Realize os procedimentos necessários para aderir ao MTPREV segundo os cronogramas estabelecidos pelo Governo Estadual;
- b) Apresente plano de gestão orçamentário para que a Defensoria Pública inicie o recolhimento de contribuições previdenciárias segundo determina a Lei 9.717/1998 sem que, por outro lado, prejudique os seus objetivos institucionais típicos;
- c) Elabore as Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, utilizando-se como referência o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno encontrado no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/conteúdo/sid/253, orientando-se pelos quadros as fls. 36 a 38 da referida publicação;
- d) Instrua os pregoeiros e demais responsáveis em comissões de licitação a observarem com maior cautela os critérios previstos nos editais ou Termos de Referências quanto a aceitação de readequações de propostas nas licitações de menor preço por lote, no que diz respeito, exigindo a proporcionalidade na readequação de cada item do lote e não do lote no total, pois readequações desproporcionais podem dar ensejo a aquisição maior de um item do que outro, o que obsta a economia e a vantajosidade para o Poder Público;
- e) Apresente detalhadamente a destinação dos recursos objeto de adiantamento de despesas conforme os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 20/99, Manual Técnico de Orçamento e arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964;



f) Determine ao responsável pelo setor contábil que proceda ao lançamento tempestivo das receitas segundo as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

g) Determino a atual gestão para que proceda com os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados a contabilidade, bem como com as normas específicas dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

Recomendo à atual gestão que:

1) Atualize o lotacionograma do portal da transparência do seu site eletrônico da Defensoria Pública, para esclarecer quais servidores são efetivos, bem como, os cargos comissionados que ocupam;

2) Exija das empresas terceirizadas, escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da hora habitual de trabalho.

Por fim no âmbito do Controle Externo, pelo monitoramento de controle com o objetivo de verificar se a Defensoria Pública adequou-se devidamente ao sistema FIPLAN, quanto a operação com a disponibilização da opção de lançar a natureza da receita 19.9.9.0.02.02.1 (receita de ônus de sucumbência – Defensoria)

É o voto.

Cuiabá, 03 de Novembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Ricardo

Relator